

DIREITO DE INFORMAÇÃO

Tâmara Belo GUERRA¹
Sérgio Tibiricá AMARAL²

RESUMO: O direito de informação abrange o direito de informar, de se informar e, ainda, o direito de ser informado. A importância desse direito se dá em virtude de nos encontrarmos diante de uma sociedade da informação, de onde os indivíduos almejam manter-se informados. Além disso, com base nas informações e também nas opiniões é que se forma o juízo público, que na democracia define dois “poderes”, o Legislativo e o Executivo, que são escolhidos pelo voto com base no aceite do povo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais de informação. Direito Constitucional. Democracia.

INTRODUÇÃO

O tema alvo desse trabalho trata sobre um dos direitos relativos à manifestação do pensamento na Constituição Federal de 1988, bem como alguns aspectos mais relevantes. A finalidade deste trabalho está em determinar, esse direito abordando seu amparo constitucional e parte do regime de funcionamento.

Buscou-se inicialmente apresentar esse direito como fundamental e demonstrar as suas características.

Partindo do princípio de que em diversos períodos da história os homens foram despojados de seus direitos, os direitos relativos à manifestação do pensamento, em especial o direito de informação incide de forma grandiosa na conquista da humanidade, pois pode ser a voz daqueles que nunca tiveram voz. É instrumento importante para a democracia e pode ser utilizado para a fiscalização dos “poderes” e das instituições.

No período da ditadura militar, esse direito sofreu de várias restrições, inclusive de censura institucionalizada. Com a democracia, acabou sendo garantido e protegido apenas com a Constituição Federal de 1988.

¹ Discente do 9º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: tamfletchers@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

A importância desse direito se dá em razão de serem titulares os seres humanos e ainda efetiva garantia a espécie humana na sua vida em sociedade, bem como a própria essência do Estado Democrático de Direito.

DIREITO DE INFORMAÇÃO

O direito de informação é multifacetário e envolve algumas vertentes, sendo uma garantia constitucional de todo ser humano e não apenas para os profissionais jornalistas. O referido dispositivo assegura o direito de auferir, transmitir e buscar informações, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto no que tange a matéria sigilosa constante no artigo 5º, inciso XXXIII, *in fine*, da “Magna Carta”.

Assim, o artigo 220, “*caput*”, da Constituição Federal, nos informa:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Denota-se, então, que o direito a informação, não padecerá de restrição e, preconiza um regime de total liberdade, embora existam limites entre os quais os direitos da personalidade. Portanto, a censura institucional que anteriormente fazia parte da realidade dos cidadãos desde 1964, com a Ditadura Militar, teve seu fim pouco antes da “Carta” Constitucional de 1988.

No tocante as informações atinentes ao próprio indivíduo interessado, que estejam em cadastros públicos ou de caráter público, bem como em bancos de dados, surge a figura do Hábeas Datas, esculpido no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, que garante o acesso a esse tipo de informação, bem como o direito de retificá-las caso haja qualquer erro.

Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p.53), preconiza que:

[...] Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja interado de todas as circunstâncias e conseqüências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações.

Vislumbra-se, portanto, que o direito de informação possui dispositivo constitucional, o qual garante a todos o direito de informar (positivo e negativo), de ser informado, bem como o direito de acesso à informação. O direito positivo é chamado de direito de antena, pois regula a participação do povo nos conteúdos das emissoras de rádio e televisão, embora de maneira bastante tímida.

Analisaremos, individualmente, cada um deles, a fim de demonstrar que as vertentes se completam.

DIREITO DE INFORMAR

O direito de informar ou de informar sem obstáculos consiste num poderoso meio para o desenvolvimento de debates públicos, permitindo que os indivíduos articulem fatos e informações livremente. Dessa maneira, o direito de informar versa sobre a possibilidade de conduzir informações, facultando às pessoas o direito de expressar, comunicar e informar fatos e acontecimentos. Vale ressaltar que nas democracias, dois “poderes” são eleitos com base na opinião pública, que é formada com base nas informações recebidas pelo povo.

Citado direito é mesclado por dois aspectos, positivo e negativo, sendo que naquele aspecto, abordou-se o direito de antena que é direito positivo aos meios de comunicação de massa. O aspecto negativo, está baseado na proibição da censura ou bloqueio, sopesando a garantia constitucional do artigo 220 da “Magna Carta”, que assegura a todos, o direito de difundir as informações que entender pertinentes, sem padecer da censura ou restrições, contanto que detenha meios necessários para tanto. Ao passo que o aspecto positivo, caracteriza-se pela difusão da informação através da captação, bem como por ondas, que incidi o direito de antena.

A preocupação principal da Constituição foi a de cercar o direito de informar, de garantias que afastam qualquer tipo de obstrução, censura, cerceamento ou embaraço. O direito de informar tem, neste sentido, uma feição negativa, embora seja assegurado por uma norma permissiva.

Roberto Zaccaria³ considera que, nesse papel, que ele chama de ativo da expressão, o de informar sem restrições, existem outros direitos, que colaboram, a fim de que todos possam efetivar a informação. O autor ressalta que é um direito que todos possuem, mas, para esse estudo, já se estabeleceram parâmetros definidos, atinentes aos órgãos de comunicação, porquanto, a abordagem diz respeito à informação televisiva.

O exemplo do ordenamento italiano é válido, já que no Brasil também existem outros direitos constitucionais e fundamentais, que colaboram com o direito de informar no seu aspecto positivo, na produção e também na elaboração de outros tipos de mensagens que tem como base a informação⁴. A proibição de censura prévia é atualmente um aceito em nível universal nos estados democráticos, inclusive citado no artigo 13, incisos de 2 a 5 do Pacto de São José da Costa Rica⁵.

Zaccaria⁶ ressalta que, considerando o lado ativo da liberdade de expressão, o direito de informação pode ter uma equivalência com o direito de

³ Zaccaria, Roberto. **Diritto dell'informazione e della comunicazione**, p. 64-65.

⁴ AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda animada, como direito fundamental de informação de terceira geração**. Bauru: ITE, 2003. 509 f. Dissertação (Mestrado) - Instituição Toledo de Ensino, 2003, p. 315..

⁵ Ekmekdjian, Miguel Angel. **Derecho de la información**,(1996, p. 39). O autor argentino ressalta que embora não concorde com a censura, na televisão, as imagens penetram indistintamente e indiscriminadamente e podem causar maior dano. Por isso e também pela ausência de normas a respeito de tal meio na Constituição, se permite um tipo de censura para preservar a moralidade, a ordem e a segurança pública”

⁶ Zaccaria, Roberto. Obra citada, p. 65. No original: “**Considerando, in primo luogo, il lato attivo della libertà di espressione o di informazione, riteriamo che possa stabilirsi una equivalenza fra il diritto di**

manifestação do pensamento e o direito de crônica. Contudo revela o autor serem direitos similares, e não os mesmos, e que, às vezes, são utilizados em conjunto. Indubitável a existência de diferenças entre esses direitos, considerando a tamanha importância destes, entretanto, por ora, ater-me-ei ao direito em questão, a fim de desenvolver uma maior elucidação sobre o tema.

DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIV, dispõe que: “é assegurado a todos o acesso à informação”. Fica assegurada a busca ou a prospecção das informações necessárias para elaborar uma notícia ou fazer uma crítica.

Dessa forma, o acesso à informação, direito de todo indivíduo assegurado pela “Carta Magna”, consiste na não obstrução de um direito de recolher informações de caráter público e pessoal, especialmente no que tange a coisa pública, considerando a prevalência do princípio da publicidade dos atos administrativos, ressalvando, inclusive, o sigilo de fonte quando este for indispensável para o exercício profissional.

Trata-se de uma possibilidade assegurada constitucionalmente, na qual não só do profissional, no exercício de suas funções, como também de todo sujeito que pretenda obter as informações que deseja, sem qualquer obstáculo, até mesmo do Poder Público.

Entende-se, também, como uma liberdade de acesso à informação, uma vez que o dispositivo constitucional desembarçou uma passagem, possibilitando uma investigação a toda fonte de informação almejada.

Ainda, o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, diz que:

manifestare, il diritto di informare e il diritto di cronaca”. Tradução livre – Considerando, desde logo, o lado ativo da liberdade de expressão, o de informação, reiteramos que possa estabelecer-se uma equivalência com o direito de manifestação, o direito de informação e o direito de crônica.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

[...]

Dessa maneira, vislumbra-se a maior extensão deste dispositivo, visto que impõe exceção quanto a possibilidade de se alcançar informações, cujas matérias sigilosas são indispensáveis à segurança da coletividade e do Estado.

O direito de se informar é imprescindível no tocante ao exercício dos profissionais da comunicação social, bem como na garantia do acesso a informações de cunho pessoal minutada nos bancos de dados. Prevê a Constituição Federal, neste último, o *habeas data*, em seu artigo 5º, inciso LXXII, o qual autoriza o acesso aos bancos de dados particulares para que tome conhecimento e, se imperioso, corrija as informações acostadas em arquivos.

A Lei Maior nos assegura o seguinte dispositivo:

Art 5º [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[..]

LXXII – conceder-se-á *habeas data*;

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

[...]

Destarte, vislumbra-se que o legislador resguardou não somente uma garantia ou um direito, como também um remédio constitucional a todo indivíduo. Insta salientar, também, que a extensão desse remédio, quando não feito por meio sigiloso, administrativo ou judicial, permite a retificação de dados por qualquer indivíduo.

O sistema constitucional brasileiro, levando em conta a sua natureza essencialmente republicana e democrática, garante de forma inequívoca o direito do povo de conseguir a informação referente ao trato dos negócios públicos e todas as informações que sejam relativas às pessoas que estão investidas de cargos públicos ou sobre a qual exista relevância pública⁷.

Nesse sentido, entendem tratar-se o direito de se informar de um direito inalienável, imprescritível e com outras diversas características atinentes ao direito fundamental, que merece tratamento especial, ganhando até mesmo prestígio em outros países.

DIREITO DE SER INFORMADO OU DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES

O direito de ser informado consiste na capacidade do ser humano em ser cientificado de modo absoluto e invariável das informações através dos meios de comunicação. Entretanto, não há dispositivo constitucional que expresse esse direito na Lei Maior, existindo somente uma garantia deste no artigo 5º, inciso XXXIII, que resguarda o direito de receber informações pelos órgãos públicos.

Nos ensinamentos de Edilson Farias (2004, p.177):

Assim, a ausência de consignação explícita no texto constitucional não é conditio sine qua non para elidir a vigência do direito fundamental de ser informado pelos meios de comunicação social entre nós. Máxime quando se tem em vista que a admissão da posição subjetiva em tela é compatível com

⁷ AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda animada, como direito fundamental de informação de terceira geração**. Bauru: ITE, 2003. 509 f. Dissertação (Mestrado) - Instituição Toledo de Ensino, 2003, p. 478.

o regime e os princípios adotados pela Constituição Federal de 1988, além de achar-se plasmada no Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos (art.19), como no Pacto de San José da Costa Rica (art.13), ambos ratificados pelo estado brasileiro.

E ainda, o artigo 37 do texto constitucional institui que a Administração Pública deve respeitar o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Dessa maneira, analisando o artigo 5º, inciso XXXIII, concomitantemente com o disposto no artigo 37, ambos da Constituição Federal, nota-se que a “Carta Maior” confere ao Poder Público a obrigação de informar a todo indivíduo no que tange seu exercício, devendo atingir os particulares, quando estes forem servidores públicos. Desse modo, verifica-se que toda população tem o direito de ser cientificado no tocando aos atos da Administração Pública.

Nesse sentido, preconizam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p. 120):

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribuir-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, *caput*) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.

Verifica-se que o direito absoluto e invariável de ser informado não se mostra incondicional na essência da Constituição, uma vez que o direito em tela apresenta caráter bilateral e assim, tendo o indivíduo o direito de ser informado, o mesmo ordenamento confere a outrem a obrigação de apresentar informações.

O entendimento doutrinário nos informa que tanto o direito do indivíduo quanto do profissional jornalista de ser informado, é uma segurança destes em obterem informações apropriadas, elucidativas e absolutas, de modo a garantir cidadãos mais conscientes e participativos, politicamente.

Surge então uma questão problemática no tocante a atribuição do dever de prestar informações.

A legitimidade encontra-se na participação do procedimento de seleção dos representantes, como também na capacidade de implicar sobre as deliberações dos governantes.

CONCLUSÃO

O direito de informação é multifacetário e por meio de suas vertentes, afirma o direito à liberdade, sendo que este direito, por sua vez, abarca a liberdade de expressão, a liberdade de locomoção, dentre outras.

Constitui uma junção de categorias e modalidades de comunicação para a sociedade por meios adequados, de notícias, juízos ou idéias, sendo que a função dos meios de informação não se limita unicamente a manter os indivíduos de uma sociedade atualizados. Na verdade exercem um papel controlador das ações dos agentes do Estado. Por isso, diz-se que os jornalistas são como os olhos e ouvidos de um cidadão, cooperando para o fortalecimento da democracia.

Assim, a imprensa, por diversos modos de atuação, que abarca desde a informação e a notícia, bem como o entretenimento, através do meio jornalístico, desempenha importante influência política e igualitária na sociedade. Conclusiva a importância da imprensa na sociedade contemporânea, sendo sua atividade informativa, dotada de extenso mérito público, que visa dispor as pessoas no panorama fático, modernizar e harmonizar a conscientização do juízo público, manifestando e garantindo a efetivação de direitos fundamentais numa ordem constitucional, acessível e democrática.

Deste modo, primando pela legalidade da atividade informativa, é necessário que o jornalista tenha consciência da ética profissional e das liberdades

indicadas na Constituição Federal e na lei, igualmente, do balanceamento nos casos supervenientes, sopesando quando de um lado estiverem presente os direitos de personalidade e a reverência às pessoas mencionadas na notícia, e de outro a liberdade de expressão, informação e o interesse público, sob pena de suportar responsabilidade na esfera civil e/ou criminal. Citadas noções devem regular o profissional em qualquer situação, seja quando da divulgação de fatos alusivos à intimidade da vida privada de um indivíduo, de afrontar a sua imagem ou honra, seja no momento da interferência propriamente dita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O Closed Caption, A legenda “Animada”, como Direito Fundamental de Informação de 3ª Geração**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. 493 p. ISBN 85-02-04664-0

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 320 p. ISBN 85-7147-149-5

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **/Derecho a la información/**. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1996.

ZACCARIA, Roberto. **/Diritto dell’informazione e della comunicazione/**. Padova: CEDAM, 1998.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 304 p. ISBN 85-203-2416-9.

_____. **/Materiali per un corso sulla libertà di informazione e di comunicazione/**. Padova: CEDAM, 1996.